

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO LEGISLATIVA Nº 59, DE 2002

Autora: Associação de Cosmetologia e
Estética do Ceará – ACEC.

Relator: Deputado COSTA FERREIRA

I - RELATÓRIO

A presente sugestão, formulada pela Associação de Cosmetologia e Estética do Ceará, propõe regulamentar as profissões de esteticista e de cosmetologista.

Anexo, a autora encaminha minuta de projeto de lei que estabelece critérios para o exercício das profissões de esteticista e de cosmetologista, tais como a escolaridade (de nível médio para a primeira e de nível superior para a segunda) e as atividades que serão exercidas, conjuntamente, por esses profissionais.

Determina também a sugestão que o exercício das atividades de esteticista e de cosmetologista será fiscalizado pelo Ministério da Saúde.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A regulamentação de profissão é um assunto de relevância no Congresso Nacional, em vista do grande número de projetos de lei dispondo

sobre o tema.

Tais projetos são distribuídos, pela Mesa, a duas comissões de mérito, para depois serem encaminhados à Comissão de Constituição, e Justiça e de Redação, caso sejam aprovados, pelo menos, em uma daquelas.

Quanto ao mérito, inicialmente, a proposta é examinada em uma comissão específica. No caso em análise, seria a Comissão de Seguridade Social e Família, na medida em que a matéria refere-se à saúde pública.

Em seguida, o mérito será apreciado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Nessa comissão, tendo em vista o considerável número de projetos tramitando acerca da matéria, foi aprovado o Verbete nº 01 da Súmula de Jurisprudência da CTPAS, dispondo sobre “Regulamentação de Profissões”.

O referido verbete prevê o seguinte:

“O exercício de profissões subordina-se ao comando constitucional dos arts. 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação só é aceitável, uma vez atendidos, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

- a) que a atividade exija conhecimentos teóricos e técnicos;
- b) que seja exercida por profissionais de curso reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto, quando for o caso;
- c) que o exercício da profissão possa trazer riscos de dano social no tocante à saúde, ao bem-estar, à liberdade, à educação e à segurança da coletividade ou dos cidadãos individualmente;
- d) que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;
- e) que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional;
- f) que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional e,

g) que a regulamentação seja considerada de interesse social.”

Conforme os itens acima, foram rejeitados, com a aprovação do verbete, vários projetos, entre eles o de nº 2.014, de 1999, que regulamentava a profissão de esteticista.

Dessa forma, entendemos que sob o ponto de vista regimental a matéria está prejudicada, tendo em vista que o PL 2.014/99 foi arquivado nos termos do art. 133 do Regimento Interno, nesta legislatura.

Quanto ao mérito, não encontramos razão para insistirmos em apresentar novo projeto de lei regulamentando as profissões de esteticista e de cosmetologista, apesar de algumas mudanças apresentadas na sugestão relativamente ao texto do Projeto de Lei nº 2.014, de 1999.

Isso não quer dizer que os esteticistas e os cosmetologistas estejam impedidos de exercerem suas profissões. Pelo contrário, a Constituição Federal garante o livre exercício de suas atividades. Uma lei regulamentadora, em vez de assegurar tal exercício, poderia restringi-lo por conter requisitos, muitas vezes, impossíveis de serem cumpridos por vários profissionais que já exercem adequadamente a profissão. A regulamentação, nesse caso, poderia provocar uma reserva de mercado para alguns em detrimento de outros tantos trabalhadores qualificados do ramo.

Essas são as razões pelas quais nos manifestamos **contrariamente** à transformação da presente Sugestão, em proposição legislativa, nos termos do art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado COSTA FERREIRA
Relator